



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 107

Divulgação: segunda-feira, 11 de junho de 2012

Publicação: terça-feira, 12 de junho de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE INES SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
Atos da Presidência.....	1
Portarias.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	3
Publicação de Acórdãos e Resoluções	3
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO	11
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	11
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	11
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	12
ZONAS ELEITORAIS.....	12
6ª Zona Eleitoral - Santana	12
Sentenças	12
10ª Zona Eleitoral - Macapá	12
Editais	12

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA N.º 327/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar, a partir de 1º de junho de 2012, o servidor JOSÉ JAIR DE ALCÂNTARA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, na Secretaria Judiciária.

Art. 2º Publique-se e registre-se

Macapá (AP), 31 de maio de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA N.º 312/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 175, Classe IV, protocolizado sob o nº 3.969/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, e dos servidores abaixo nominados, que o acompanharão, até a cidade indicada, a fim de participarem do "57º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais", concedendo-lhes, nos termos da Resolução TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Adic. Desloc. (R\$)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Raimundo Nonato Fonseca Vales	Presidente	Palmas/TO	27 a 30.06.2012	169,60	3 ½	614,00	2318,60
Odete Ines Scalco **	Diretora-Geral/CJ-4					491,20	1791,99
Cláudio Henrique Guerra Xavier da Silva **	Assessor de Planejamento e Gestão Estratégica/CJ-2						
José Seixas de Oliveira	Assessor Técnico- Jurídico/CJ-1						
Odete Ines Scalco **	Diretora-Geral/CJ-4		26.06.2012	-	1	368,00	335,73
Cláudio Henrique Guerra Xavier da Silva **	Assessor de Planejamento e Gestão Estratégica/CJ-2						

* Descontado o auxílio alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº 23.323/2010-TSE

** Participarão do 57º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e da Reunião de Diretores-Gerais.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 29 de maio de 2012.

Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA
Presidente em exercício

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência**Publicação de Acórdãos e Resoluções****19ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 30/05/2012****ACÓRDÃO Nº 3639/2012****Prestação de Contas nº 1371-60.2010.6.03.0000 – Classe 25****Interessado: Miraelson Coutinho Teixeira Alves****Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula****Redator Designado: Juiz Rui Guilherme**

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE CARRO. AUSÊNCIA DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. ILEGITIMIDADE DAS CONTAS. PRESUNÇÃO. RECIBO ELEITORAL. PREENCHIMENTO. NOME, CPF E ASSINATURA DO EMISSOR. AUSÊNCIA. FALHAS GRAVES QUE IMPEDEM O CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. BENS QUE NÃO INTEGRAM PATRIMÔNIO DO DOADOR. BENS QUE NÃO CONSTITUEM PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. OFENSAS DIRETAS À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2012. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO. PERDA DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de comprovação pelo candidato do uso lícito do combustível usado na campanha eleitoral compromete a regularidade das contas.
2. Para a validade dos recibos eleitorais é necessário o CPF e a assinatura do responsável pela emissão, sob pena de não terem valor jurídico algum.
3. O bem doado ao candidato deve integrar o patrimônio doador.
4. A doação de bens só se considera válida, desde que estes constituam produto do próprio serviço ou da própria atividade econômica do doador, pois, do contrário, haverá burla ao trânsito de recursos financeiros pela conta bancária específica de campanha.
5. Falhas graves que comprometem o efetivo exame das contas.
6. Desaprovação.
7. Impossibilidade de aplicação da penalidade de perda de quota do fundo partidário ao partido político, conforme determina o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a agremiação partidária não ingressou na lide.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, desaprovam a prestação de contas de Miraelson Coutinho Teixeira Alves, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, relativa às eleições 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 30 de maio de 2012.

Juiz RUI GUILHERME – Redator Designado

ACÓRDÃO Nº 3640/2012**Prestação de Contas nº 1379-37.2010.6.03.0000 – Classe 25****Interessado: Rubernei Montes do Carmo****Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula****Redator Designado: Juiz Rui Guilherme**

ELEIÇÕES 2010. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. ATRASO. PREENCHIMENTO DE LOCAL E DATA. AUSÊNCIA. RECIBO ELEITORAL. ASSINATURA DO DOADOR. NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO. BOA FÉ DO CANDIDATO. ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES. BEM CEDIDO. PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. BEM ESTIMÁVEL. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. FALHAS GRAVES QUE IMPEDEM O CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. PERDA DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tempestivas são as contas apresentadas no prazo de setenta e duas da notificação efetuada pela Justiça Eleitoral, na dicção do art. 26, § 4º, da Resolução TSE nº 23.217/2010.
2. O atraso de quatro dias na abertura da conta bancária de campanha e ausência do preenchimento dos campos local e data na prestação de contas constituem erros materiais irrelevantes que não comprometem a regularidade das contas.
3. Ainda que as assinaturas do doador e do responsável pela emissão dos recibos eleitorais sejam obrigatórias para a sua validade, a presença das notas fiscais e notas explicativas permitem o controle das contas e demonstram a boa fé do candidato.
4. Em contrapartida, as ausências de comprovação da propriedade do bem cedido e de notas fiscais das receitas estimadas constituem falhas graves que comprometem a regularidade das contas.
5. Desaprovação.
6. Impossibilidade de aplicação da penalidade de perda de quota do fundo partidário ao partido político, conforme determina o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a agremiação partidária não ingressou na lide.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, desaprovam a prestação de contas de Rubernei Montes do Carmo, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, relativa às eleições 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 30 de maio de 2012.

Juiz RUI GUILHERME – Redator Designado

ACÓRDÃO Nº 3641/2012**Prestação de Contas nº 1503-20.2010.6.03.0000 – Classe 25****Interessado: Jucergio Monteiro Benathar****Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula****Redator Designado: Juiz Rui Guilherme**

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar a prestação de contas de Jucergio Monteiro Benathar, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista – PP, relativa às eleições 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 30 de maio de 2012.

Juiz RUI GUILHERME – Redator Designado

20ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 06/06/2012**ACÓRDÃO Nº 3646/2012****Prestação de Contas nº 1237-33.2010.6.03.0000 – Classe 25****Interessado: Flávio Donin Filho****Relator: Juiz Fabiano Verli**

ELEIÇÕES 2010. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DATA DE RECEBIMENTO/ENTREGA DE RECIBO ELEITORAL. DIVERGÊNCIA. TELEFONE DO DOADOR NO RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA. ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES. DESTINO DO USO DE COMBUSTÍVEL. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO. FALHA GRAVE QUE IMPEDE O CONTROLE DA CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A divergência na data de recebimento/entrega dos recibos eleitorais e a ausência do número de telefone do doador constituem erros materiais irrelevantes que não comprometem a regularidade das contas.
2. Pertence ao candidato o ônus de demonstrar a higidez de suas contas e sua omissão quanto ao destino do combustível utilizado na campanha é revestida de gravidade suficiente para gerar a desaprovação das contas.
3. Desaprovação.
4. Impossibilidade de aplicação da penalidade de perda de quota do fundo partidário ao partido político, conforme determina o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a agremiação partidária não ingressou na lide.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, desaprovar a prestação de contas de Flávio Donin Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista – PP, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de junho de 2012.

Juiz FABIANO VERLI – Relator

ACÓRDÃO Nº 3647/2012**Prestação de Contas nº 1271-08.2010.6.03.0000 – Classe 25****Interessado: Eliel dos Santos Almeida****Relator: Juiz Fabiano Verli**

ELEIÇÕES 2010. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECIBO ELEITORAL. DIVERGÊNCIA. ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. RECIBO ELEITORAL. NOTA FISCAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIAS. FALHAS GRAVES QUE IMPEDEM O CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, desaprovar a prestação de contas de Eliel dos Santos Almeida, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista – PRP, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de junho de 2012.

Juiz FABIANO VERLI – Relator

ACÓRDÃO Nº 3648/2012**Prestação de Contas nº 1273-75.2010.6.03.0000 – Classe 25****Interessado: José Augusto Souza Cavalcante****Relator: Juiz Fabiano Verli**

ELEIÇÕES 2010. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RECIBOS ELEITORAIS. NUMERAÇÃO. DIVERGÊNCIA. RETIFICADORA. AUSÊNCIA. RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA. GASTOS ELEITORAIS. TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar com ressalvas a prestação de contas de José Augusto Souza Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista – PRP, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de junho de 2012.

Juiz FABIANO VERLI – Relator

ACÓRDÃO Nº 3649/2012

Prestação de Contas nº 1294-51.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Raimundo Nonato Pinheiro

Relator: Juiz Fabiano Verli

ELEIÇÕES 2010. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DATA DE RECEBIMENTO/ENTREGA DE RECIBO ELEITORAL. DIVERGÊNCIA. TELEFONE DO DOADOR NO RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA. ERROS FORMAIS IRRELEVANTES. DESTINO DO USO DE COMBUSTÍVEL. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE QUE IMPEDE O CONTROLE DA CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divergência na data de recebimento/entrega dos recibos eleitorais e a ausência do número de telefone do doador constituem erros materiais irrelevantes que não comprometem a regularidade das contas.

2. Pertence ao candidato o ônus de demonstrar a higidez de suas contas e sua omissão quanto ao destino do combustível utilizado na campanha é revestida de gravidade suficiente para gerar a desaprovação das contas.

3. Desaprovação.

4. Impossibilidade de aplicação da penalidade de perda de quota do fundo partidário ao partido político, tendo em vista que a agremiação partidária não ingressou na lide.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, desaprovar a prestação de contas de Raimundo Nonato Pinheiro, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista – PP, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de junho de 2012.

Juiz FABIANO VERLI – Relator

ACÓRDÃO Nº 3650/2012

Prestação de Contas nº 1402-80.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Josué Batista da Costa

Relator: Juiz Fabiano Verli

ELEIÇÕES 2010. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. TEMPESTIVIDADE. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. CASO CONCRETO. ERRO FORMAL IRRELEVANTE. NOTA FISCAL. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PERDA DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. São tempestivas as contas apresentadas no prazo de setenta e duas horas da notificação efetuada pela Justiça Eleitoral.

2. O extrato bancário do mês de novembro visa demonstrar o pagamento de despesas contraídas e não quitadas até o dia da eleição. Não existente essa situação nos autos, a sua apresentação sem valor legal constitui erro formal irrelevante.

3. A ausência de nota fiscal para comprovar as receitas estimadas constitui falha grave que compromete a regularidade das contas.

4. A omissão em sanar as irregularidades impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Desaprovação.

6. Impossibilidade de aplicação da penalidade de perda de quota do fundo partidário ao partido político, conforme determina o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a agremiação partidária não ingressou na lide.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, desaprovar a prestação de contas de Josué Batista da Costa, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de junho de 2012.

Juiz FABIANO VERLI – Relator

ACÓRDÃO Nº 3651/2012

Prestação de Contas nº 1417-49.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Edvaldo de Azevedo Souza

Relator: Juiz Fabiano Verli

ELEIÇÕES 2010. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. TEMPESTIVIDADE. RECIBO ELEITORAL. NÚMERO DE TELEFONE. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. FALHAS GRAVES QUE IMPEDEM O CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. PERDA DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. São tempestivas as contas apresentadas no prazo de setenta e duas horas da notificação efetuada pela Justiça Eleitoral.

2. A ausência do número do telefone no recibo eleitoral constitui vício material que não compromete a regularidade das contas.

3. A doação de bens que não constituam produto da própria atividade econômica do doador e a ausência de extratos bancários constituem vícios graves que comprometem a regularidade das contas.

4. Desaprovação.

5. Impossibilidade de aplicação da penalidade de perda de quota do fundo partidário ao partido político, tendo em vista que a agremiação partidária não ingressou na lide.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, desaprovam a prestação de contas de Edvaldo de Azevedo Souza, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de junho de 2012.

Juiz FABIANO VERLI – Relator

ACÓRDÃO Nº 3652/2012

Prestação de Contas nº 1474-67.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Macdovel Junior Campos Alves

Relator: Juiz Fabiano Verli

ELEIÇÕES 2010. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. TEMPESTIVIDADE. CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA. NUMERAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL. DIVERGÊNCIA. ERROS FORMAL E MATERIAL IRRELEVANTES. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE QUE IMPEDE O CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. PERDA DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. São tempestivas as contas apresentadas dentro do prazo de setenta e duas horas da notificação pela Justiça Eleitoral.

2. A ausência das contas parciais e a divergência na numeração dos recibos eleitorais constituem erros formal e material irrelevantes que não comprometem a regularidade das contas.

3. A ausência de conta bancária constitui vício grave que gera a desaprovação das contas.

4. Desaprovação.

5. Impossibilidade de aplicação da penalidade de perda de quota do fundo partidário ao partido político, tendo em vista que a agremiação partidária não ingressou na lide.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, desaprovam a prestação de contas de Macdovel Junior Campos Alves, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Nacional – PTN, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de junho de 2012.

Juiz FABIANO VERLI – Relator

RESOLUÇÃO Nº 407/2012

Processo Administrativo nº 19-96.2012.6.03.0000 – Classe 26

Interessada: Câmara Municipal de Macapá

Relator: Juiz Raimundo Vales

NÚMERO DE VEREADORES. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MERA REPRODUÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO OBJETIVA DO NÚMERO DE VEREADORES. ANOTAÇÃO INDEFERIDA.

1. A fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias. Precedentes.

2. A emenda que alterar a Lei Orgânica deve indicar precisamente o número de vereadores entre o número atual e o limite máximo previsto no art. 29, IV da Constituição Federal, de modo não ser necessário o cotejamento de dados e documentos a fim de se chegar ao número de vereadores que devem compor a próxima legislatura.

3. A mera reprodução de alíneas do inciso IV do art. 29 da CF/88 não autoriza a Justiça Eleitoral a anotar a alteração no número de vereadores.

4. Pedido indeferido.

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conhecer do pedido e, no mérito, indeferi-lo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de junho de 2012.

Juiz RAIMUNDO VALES – Relator

20ª SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DE 06/06/2012

RESOLUÇÃO Nº 408

(06/06/2012)

Processo Administrativo nº 58-93.2012.6.03.0000 – Classe 26

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Relator: Juiz Raimundo Vales

Altera o artigo 6º da Resolução TRE/AP nº 364, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre o programa de estágio para estudantes no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de adequação da norma interna com a Lei nº 11.788/2008,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 6º da Resolução TRE/AP nº 364, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre o programa de estágio para estudantes no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º O número de estagiários não poderá exceder a 20 % (vinte por cento) do quantitativo do quadro de pessoal do TRE-AP.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estagiários de nível superior e de ensino médio profissionalizante.

§ 2º Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas aos estudantes portadores de deficiência.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de junho de 2012.

Juiz RAIMUNDO VALES – Relator

RESOLUÇÃO Nº 409 (06.06.2012)

Processo Administrativo nº 54-56.2012.6.03.0000 – Classe 26

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Relator: Juiz Raimundo Vales

Dispõe sobre as eleições para Juiz de Paz no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 1.369, de 25 de setembro de 2009, que lhe delegou competência para regulamentar a eleição de Juiz de Paz;

Considerando o expediente recebido do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, encaminhando a relação dos Municípios e Distritos que contam com Juizes de Paz temporários e o pedido para realização de eleição, resolve expedir a presente Instrução:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Justiça de Paz será exercida por Juizes de Paz remunerados, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, permitida uma reeleição [Constituição Federal, art. 98, inciso II e Lei Estadual nº 1.369/2009, art. 1º].

§ 1º Haverá um Juiz de Paz para cada Cartório de Registro Civil instalado nos municípios do Estado, cuja competência se estenderá aos distritos e subdistritos das respectivas circunscrições [Lei Estadual nº 1.369/2009, art. 1º, parágrafo único].

§ 2º O Município de Macapá elegerá os três candidatos a Juiz de Paz mais votados, um para cada Cartório de Registro Civil instalado, cuja circunscrição será o respectivo Município.

Art. 2º O mandato do Juiz de Paz coincidirá com o de vereador, sendo-lhe vedado no período de exercício do cargo e por dois anos que o sucederem, exercer atividades político-eleitorais [Lei Estadual nº 1.369/2009, art. 2º, parágrafo único].

Art. 3º As eleições para Juiz de Paz obedecerão ao princípio majoritário, sendo eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos, não computados os brancos ou nulos.

§ 1º A eleição do Juiz de Paz importará na dos dois candidatos a suplente com ele registrados, na ordem de suplência indicada no registro de candidatura [Lei Estadual nº 1.369/2009, art. 6º, § 1º].

§ 2º Empatada a votação, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso [Lei Estadual nº 1.369/2009, art. 6º, § 2º].

§ 3º Poderão votar os eleitores regularmente inscritos até 09 de maio de 2012 [Lei nº 9.504/97, art. 91, caput].

Capítulo II

DAS ELEIÇÕES

Art. 4º As eleições para Juiz de Paz serão realizadas simultaneamente com as eleições municipais, na forma estabelecida em lei estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça e com estrita observância à legislação eleitoral aplicável, cujo processo eleitoral será presidido pelo Juiz Eleitoral da circunscrição do município [Lei Estadual nº 1.369/2009, art. 2º, caput].

§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará o Juiz que presidirá o processo eleitoral.

§ 2º Quando uma zona eleitoral abranger mais de um município, a presidência do processo eleitoral recairá àquele Juízo, separadamente, por município.

Capítulo III

DA ESCOLHA E REGISTRO DOS CANDIDATOS

Seção I

Dos Partidos Políticos e Coligações

Art. 5º Poderá participar das eleições para Juiz de Paz o partido político que até um ano antes da data da eleição tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no Município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá [Lei nº 9.504/97, art. 4º].

Parágrafo único. Cada partido somente poderá registrar um candidato e dois suplentes, na circunscrição do município [Lei Estadual nº 1.369/2009, art. 3º].

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para a eleição de Juiz de Paz, caso em que esta poderá registrar um candidato e dois suplentes filiados a qualquer partido político dela integrante, na circunscrição do município.

Art. 7º Na formação de coligações deve ser observado o disposto no art. 6º, § 3º, III e IV, da Lei nº 9.504/97:

I – Os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral para Juiz de Paz;

II – a coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, pela pessoa designada na forma do inciso anterior, indicada ao Juízo Eleitoral pelos partidos políticos que a compõem.

Seção II

Das Convenções Partidárias

Art. 8º Os candidatos a Juiz de Paz e seus suplentes serão escolhidos nas mesmas convenções partidárias que deliberarem sobre as candidaturas às eleições municipais e a formação de coligações, observada a legislação eleitoral e as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata digitada, devidamente assinada, ao Juízo Eleitoral competente [Lei Estadual nº 1.369/2009, art. 4º e Lei nº 9.504/97, arts. 7º e 8º].

Seção III

Dos Candidatos

Art. 9º Qualquer cidadão poderá candidatar-se ao cargo de Juiz de Paz, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade [Código Eleitoral, art. 3º, LC nº 64/90, art. 1º e Lei Estadual nº 1.369/2009, art. 5º].

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei [Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, c e d]:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 21 anos.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse [Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º].

Art. 10. Para concorrer ao cargo de Juiz de Paz, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido político na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior [Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20].

Art. 11. São inelegíveis:

I – os inalistáveis e os analfabetos [Constituição Federal, art. 14, § 4º];

II – no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador do Estado, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular do cargo de Juiz de Paz [Constituição Federal, art. 14, § 7º];

III – os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90.

Seção IV

Do Registro dos Candidatos

Art. 12. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo [Código Eleitoral, art. 88, caput].

Art. 13. Os partidos políticos e coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente o registro de seus candidatos a Juiz de Paz e suplentes, até as 19 horas do dia 5 de julho de 2012 [Lei nº 9.504/97, art. 11, caput].

§ 1º O registro de candidatos a Juiz de Paz e suplentes se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação [Código Eleitoral, art. 91, caput].

§ 2º Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente para o registro de candidatos o Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 14. O pedido de registro deverá ser apresentado ao Juízo Eleitoral competente do município em que se pretenda concorrer, separadamente de eventual pedido de registro às candidaturas de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O pedido de registro será subscrito pelo representante do partido ou da coligação designado na forma do art. 7º, I e II desta Resolução.

Art. 15. O Requerimento de Registro de Candidatura [RRC] conterá as seguintes informações:

I – nome e sigla do partido político;

II – na hipótese de coligação, indicação dos partidos que a compõe, e o nome de seu representante;

III – data da convenção;

IV – cargo pleiteado;

V – endereço completo e telefones do partido ou coligação, inclusive fac-símile;

VI – valores máximos de gastos que o partido político ou coligação fará na eleição de Juiz de Paz, observando-se que no caso de coligação, cada partido político que a integra fixará o seu valor máximo de gastos [Lei nº 9.504/97, art. 18, caput e § 1º];

VII – autorização do candidato [Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II; Lei nº 9.504/97, art. 96-A];

VIII – número de fac-símile e o endereço completo nos quais o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral [Lei nº 9.504/97, art. 96-A; Resolução TRE-AP nº 388/2011];

IX – dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, Unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, sexo, estado civil, ocupação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física [CPF], endereço completo [residencial e eletrônico] e números de telefone [fixo e móvel];

X – dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome ou apelido pelo qual é publicamente conhecido e, sendo o caso, cargo eletivo que ocupa e eleições que já concorreu.

Art. 16. O Requerimento de Registro de Candidatura será apresentado com os seguintes documentos:

I – cópia da ata, digitada, devidamente assinada, da convenção a que se refere o art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97;

II – declaração atualizada de bens;

III – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual;

IV – comprovante de escolaridade;

V – prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI – prova de filiação partidária;

VII – cópia de documento oficial de identificação.

§ 1º Os requisitos legais referentes ao domicílio e quitação eleitoral, e à existência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes [Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII].

§ 2º Para os fins de quitação eleitoral, aplica-se o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2012.

§ 3º Para os fins previstos no inciso V deste artigo, aplicam-se aos candidatos a Juiz de Paz, as mesmas regras de desincompatibilização previstas para os candidatos a prefeito municipal [Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV].

Seção V

Do Processamento do Pedido de Registro

Art. 17. Protocolado o pedido de registro de candidatura ao cargo de Juiz de Paz, o Cartório Eleitoral providenciará a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados no Diário da Justiça Eletrônico, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral [Código Eleitoral, art. 97, § 1º].

§ 1º Recebido o pedido de registro, o Cartório Eleitoral emitirá recibo em duas vias, uma para ser entregue ao requerente e outra para ser juntada aos autos.

§ 2º Da publicação do edital prevista no caput, correrá o prazo de 48 horas para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político não o tenha requerido, bem como o prazo de 5 dias para a impugnação dos pedidos de registro de candidatura [Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º, e LC nº 64/90, art. 3º].

§ 3º Decorrido o prazo de 48 horas para os pedidos individuais de registro de candidatura de que trata o parágrafo anterior, novo edital será publicado, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de impugnação de 5 [cinco] dias [LC nº 64/90, art. 3º].

Art. 18. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, o requerimento de registro e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato.

Art. 19. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o Cartório Eleitoral imediatamente informará, nos autos, sobre a instrução do processo, para apreciação do Juiz Eleitoral.

§ 1º No processo, o Cartório deverá verificar e certificar [Resolução TSE nº 23.373/2012, art. 37]:

I – a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição;

II – a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou coligação;

III – a informação sobre o valor máximo de gastos;

IV – a regularidade da documentação do candidato.

Seção VI

Das Impugnações e Recursos

Art. 20. As impugnações ao pedido de registro de candidatura serão processadas nos próprios autos dos processos individuais dos candidatos.

Art. 21. O processamento das impugnações, bem como do julgamento dos pedidos de Registro no Cartório Eleitoral seguirá o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2012.

Art. 22. O processamento dos recursos pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral seguirá o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2012.

Seção VII

Da Substituição de Candidatos e do Cancelamento do Registro

Art. 23. A substituição de candidatos e o cancelamento do registro de candidatura seguirá o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2012.

Capítulo IV

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 24. A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de Votos, salvo na hipótese de agregação [Código Eleitoral, art. 119].

Art. 25. O recebimento de justificativas poderá ser feito, no dia da eleição, pelas Mesas Receptoras de Votos ou por Mesas Receptoras de Justificativas.

Art. 26. A constituição das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas, bem como a designação dos locais para o seu funcionamento, será feita nos termos da Resolução TSE nº 23.372/2012.

Capítulo V

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 27. A votação e a totalização dos votos serão feitas preferencialmente por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Regional Eleitoral, na impossibilidade da utilização de sistemas informatizados, adotar os meios necessários para viabilizar a eleição, ainda que por meio manual.

Art. 28. Nas Seções Eleitorais em que não for utilizado o sistema eletrônico de votação e totalização dos votos, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas nos arts. 83 a 89 da Lei nº 9.504/97 e as pertinentes da lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral, sendo que, neste caso:

I – as urnas serão confeccionadas preferencialmente em material reciclável, conforme modelo definido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá;

II – a votação para Juiz de Paz precederá a votação para Vereador e Prefeito/Vice-Prefeito;

III – a apuração competirá às juntas eleitorais quanto às eleições realizadas na Zona sob sua jurisdição.

Capítulo VI

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 29. Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições para Juiz de Paz, será utilizado sistema definido e autorizado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A divulgação será feita na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por telões ou outros recursos audiovisuais disponibilizados pelo Tribunal e pelas entidades cadastradas como parceiros da Justiça Eleitoral na divulgação dos resultados [Resolução TSE nº 23.372/2012, art. 153, § 1º].

§ 2º Os resultados das votações para Juiz de Paz, incluindo os votos brancos, nulos e as abstenções verificadas, serão divulgados na abrangência municipal, sendo facultado ao Juiz Eleitoral suspender a divulgação dos resultados da eleição de seu município a qualquer momento [Resolução TSE nº 23.372/2012, art. 153, § 2º].

Capítulo VII

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 30. Serão eleitos os candidatos a Juiz de Paz, assim como os seus suplentes, que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos.

Art. 31. Nos municípios com mais de um Cartório de Registro Civil, a posse nos mesmos observará a ordem dos candidatos eleitos, conforme a antiguidade dos respectivos cartórios.

Capítulo VIII

DOS DIPLOMAS

Art. 32. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diplomas assinados pelo Presidente da Junta Eleitoral.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal Regional Eleitoral.

Capítulo IX

DA PROPAGANDA

Art. 33. A propaganda eleitoral para Juiz de Paz somente é permitida a partir do dia 6 de julho de 2012 [Lei nº 9.504/97, art. 36, caput], inclusive pela internet.

§ 1º Ao postulante a candidatura ao cargo de Juiz de Paz, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e

cartazes em local próximo da convenção, com mensagens aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor [Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º].

§ 2º A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

Art. 34. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais ou alianças partidárias visando às eleições de Juiz de Paz;

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV – a divulgação de currículo pessoal, desde que não se mencione a possível candidatura a Juiz de Paz, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Art. 35. Os candidatos a Juiz de Paz não farão jus a horário eleitoral gratuito no rádio e televisão, podendo, os partidos, dentro do tempo que lhes couber, tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, fazer incluir menção ao candidato do partido por meio de legenda, imagem de fundo com cartazes ou fotografias desses candidatos, ou, no rádio, mensagem sonora.

Art. 36. A propaganda em geral, para os candidatos a Juiz de Paz mencionará sempre:

I – a legenda partidária;

II – o número do partido, que corresponderá ao do candidato;

III – o nome do candidato;

IV – o nome dos suplentes, na ordem indicada no registro de candidatura.

Art. 37. A violação do disposto neste capítulo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário às penas previstas na Resolução TSE nº 23.370 e na Lei nº 9.504/97.

Capítulo X

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 38. As prestações de contas dos candidatos a Juiz de Paz serão apresentadas observando-se, no que couber, as disposições da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Para a primeira eleição, realizada no ano de 2012, aplicam-se as seguintes disposições transitórias:

I – o candidato deverá comprovar a filiação deferida pelo partido político até o dia anterior à data definida pelo partido para a convenção partidária visando a escolha dos candidatos;

II – os prazos de desincompatibilização previstos nesta Resolução que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 5 [cinco] dias após a publicação desta Resolução [Lei Complementar nº 64/90, art. 26];

III – a posse do Juiz de Paz eleito para o Cartório de Registro Civil do 3º Ofício da Comarca de Macapá ocorrerá somente após instalação da respectiva Serventia;

IV – o voto a Juiz de Paz será facultativo.

Art. 40. Aplica-se a esta Resolução, no que couber, o disposto nas Resoluções TSE nºs 23.370/2012, 23.372/2012, 23.373/2012 e 23.376/2012 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de junho de 2012.

Juiz RAIMUNDO VALES – Relator

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**6ª Zona Eleitoral - Santana****Sentenças****Processo nº 2.174/2009 (Protocolo nº 4613/2011)****Processo Penal Eleitoral (Suspensão Condicional do Processo)****Autor: Ministério Público Eleitoral****Réu: Diogo de Souza Ramalho****SENTENÇA****VISTOS, ETC.**

O presente feito foi instaurado para apurar possível prática de conduta delitiva prevista no artigo 299 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ingressou com denúncia contra Diogo de Souza Ramalho, acusando-o de tentar obter o voto de diversos eleitores pela distribuição de próteses dentárias confeccionadas por José Lindoval Carvalho Martel, durante o processo eleitoral de 2004.

Realizada audiência em 4 de novembro de 2009 (f. 139), o denunciado anuiu com proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de dois anos, mediante o comparecimento bimestral e a aquisição de bens de consumo duráveis e gêneros alimentícios no valor de dois salários mínimos da época.

Certificado o cumprimento integral de todas as condições estabelecidas para a suspensão do processo (f. 159)

É o relatório. Decido.

A conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, prevê pena de até 4 anos de reclusão e pagamento de 5 a 15 dias multa. Vê-se, entretanto que essa norma não apresenta pena, e isso é uma característica comum nos crimes tipificados naquele Diploma Legal.

Para resolver tal lacuna o legislador acrescentou o artigo 284 ao Código Eleitoral, que assim estabelece:

“sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 1 (um) ano para a de reclusão.”

Vê-se, portanto, que a conduta tipificada encontra-se abrangida pelos requisitos do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

No presente caso, o acusado preencheu os requisitos legais para a aquisição do benefício, que foi proposto pelo Ministério Público Eleitoral, aceito e integralmente cumprido.

ISTO POSTO, e com supedâneo no art. 89, § 5º da Lei 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade do acusado, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas na audiência preliminar ocorrida no dia 4 de novembro de 2009.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

Santana/AP, 4 de junho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza Eleitoral da 6ª Zona

10ª Zona Eleitoral - Macapá**Editais****EDITAL Nº. 0121/2012**

Prazo: 10 (dez) dias

Proc. nº: 238-13.2012.6.03

Ass.: Cancelamento – Inscrição Eleitoral - Por Falecimento

Eleitores Falecidos: Sandro Matos e Silva e Outros

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, MM. Juiz Eleitoral Da 10ª Zona do Estado do Amapá, na forma da Lei, Etc.

TORNA PÚBLICA a presente relação que os Cartórios de Registros Cíveis informam como falecidos, cuja inscrição eleitoral pertence a esta Zona, para os efeitos a seguir expostos:

Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência do(os) interessado(s) a fim de que possa(m) contestar, pessoalmente ou por terceiro, em 05 dias, a exclusão do Cadastro Eleitoral do(s) nome(s) constante(s) neste rol de eleitor(es), conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação do(s) interessado(s), a exclusão do(s) eleitor(es) arrolado(s) será procedida de ofício pela autoridade competente.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Macapá/AP, 09 de junho de 2012. Eu, _____, (ANA BELA BARBOSA DE OLIVEIRA), Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e conferi.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral

ANEXO
(Ref.: Edital nº 0118/2012)

ELEITOR	INSCRIÇÃO
SANDRO MATOS E SILVA	002247292518
WILSON SOUZA LOBATO	005902732585
SERGIO AUGUSTO CARMO SILVA	003924722569
LEIDIANE BARBOSA SILVA	003349692518
NEID MORAES SOUZA	030493691325
FRANK VINCEN DE SOUZA NUNES	004980072577
LUARDE DANTAS CARVALHO	006133712518
JORGE FERNANDES ASSUNÇÃO	050453351317
JEFSON TAVARES CARVALHO	003369222569
TERESINHA DE JESUS MACIEL DA LUZ	052112181376
ALCIANDRO CORREA BEZERRA	004223972577

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N.º 0122/2012

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, nos termos da Lei N.º 8159/91, Res. TSE n.º 21538/03, e de acordo com as disposições constantes do Provimento N.º 06/2006 da Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá, no dia 09 DE JULHO DE 2012, ÀS 09 HORAS, serão inutilizados os materiais relacionados na Listagem de Eliminação de Documentos em anexo, através de incineração, na CERÂMICA CALANDRINI, situada na ALAMEDA PROFESSORA GUITA, 1044, BAIRRO ZERÃO, NESTA CIDADE, atendendo aos prazos limites de conservação especificados no art. 55 da Res. TSE n.º 21.538/03, podendo o evento ser acompanhado por quem interessar possa.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral afixar o presente Edital no local de costume e remeter para publicação no DJE do E. TRE/AP.

Dado e passado na Cidade de Macapá, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Ana Bela Barbosa de Oliveira), Chefe de Cartório da 10ª Zona, o digitei.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral da 10ª Zona

ANEXO
LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTO

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que foi elaborada, nos termos do art. 2º do Provimento n.º 06/2006 da Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá, a presente Listagem de Eliminação de Documentos, anexa ao Edital de Descarte de Material N.º 0122/2012, constante de:

ITEM	DOCUMENTO	ANO
	Folha de Não Votantes	2008 e 2010
	Requerimentos de Justificativa Eleitoral	1999 a 2010
	Duplicidade / Pluralidade de Inscrição Eleitoral	1998 e 1999
	Registros de Comitê Financeiro	1998
	Ofícios Recebidos CRE/AP	1998 e 2007
	Resoluções	1998 a 2007
	Certidões de Quitação Eleitoral	2003 a 2008
	Requerimentos de Desfiliação Partidária	2007
	Ata para criação de Distrito	2007
	RAE's	1998 a 2006
	Ofício-Circular Recebido	1998 a 2007
	Ofício Recebido TRE	1998 a 2007
	Portarias	1998 a 2007
	Ofícios Expedidos	1998 a 2007
	Cédulas eleitorais	2005 a 2010
	Editais	1998 a 2006
	PETE's	2004 e 2006
	Guias de Multa	2004 e 2006
	Folhas de Votação	2002
	Boletins de Urna	2002 a 2006
	Diário Oficial do Estado	2005 a 2007
	Certidão de Apoio	2005
	Ata de Mesa Receptora de Justificativa	2006
	Certidão Negativa	2006
	Ofícios	2000 a 2007

Dado e passado na Cidade de Macapá, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Ana Bela Barbosa de Oliveira), Chefe de Cartório da 10ª Zona, o digitei.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral da 10ª Zona